



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 461/2022-GPR.

Brasília, 7 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
**Ministro Humberto Martins**  
Presidente do Conselho da Justiça Federal  
Brasília – DF

**Assunto: Liberação dos precatórios alimentares. Pagamento de honorários contratuais destacados. Urgência na medida.**

Senhor Presidente,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB tomou ciência de despachos emitidos pelo TRF da 4ª. Região em Precatórios com previsão de pagamento para 2022, nos quais haverá liberação para a parte autora, entretanto, os honorários advocatícios contratuais destacados ficariam para pagamento futuro. Exemplificamos os despachos:

O beneficiário XXXXXXXX não receberá pagamento em 2022, tendo em vista a limitação orçamentária imposta pela Emenda Constitucional 114, e aguardará nova disponibilidade financeira, o que ocorrerá em 2023, sem previsão de data.

O destaque de honorários contratuais ocorrido nesses processos se deu em respeito ao art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia (8.906/94):

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)

Há que se ressaltar ainda que os honorários contratuais possuem reconhecidamente natureza alimentar nos termos da súmula 47 do STF:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

### **Súmula Vinculante 47**

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Ademais, quando da expedição de precatório, o judiciário tem entendido que os honorários contratuais destacados devem seguir o montante principal da parte, inclusive sendo impedida sua separação para fins de emissão de RPV. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.)

Sobre a matéria, destacamos ainda RESOLUÇÃO CJF Nº 458/2017:

**Art. 18. § 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor** para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor). (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020).

Nesse contexto, não há justificativa para que o pagamento se dê de forma diferenciada do principal, como parece estar sendo o critério adotado pelo TRF 4ª. Região.

Assim e sendo o CJF o órgão regulador da matéria em âmbito nacional entendemos que há necessidade de manifestação e determinação de providência a cerca dos atos, tendo em vista a ilegalidade dos mesmos.

Há urgência na medida já que a previsão de pagamento de valores de 2022 será a primeira quinzena de agosto/2022.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração, registrando que a resposta deverá ser encaminhada o e-mail [presidencia@oab.org.br](mailto:presidencia@oab.org.br).

**José Alberto Simonetti**

Presidente do Conselho Federal da OAB

**Rafael de Assis Horn**

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

**Bruno de Albuquerque Baptista**

Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Gisele Lemos Kravchychyn**

Vice-Presidente Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Leandro Pereira**

Relator do tema na Comissão Especial de Direito Previdenciário

**Recibo Eletrônico de Protocolo - 0358738**

**Usuário Externo (signatário):** José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral  
**Data e Horário:** 07/07/2022 15:40:09  
**Tipo de Peticionamento:** Processo Novo  
**Número do Processo:** 0002190-41.2022.4.90.8000

**Interessados:**

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

**Protocolos dos Documentos (Número SEI):****- Documento Principal:**

- Petição Ofício n. 461/2022-GPR. 0358736

**- Documentos Essenciais:**

- Anexo Ata de posse 0358737

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Conselho da Justiça Federal.